

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 187/2022-SEJUR/PMP

REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2018.

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 5º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 028/2018.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Setor de Contratos para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2018, oriundo da Inexigibilidade Nº 6/2018-00003, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, 24 HORAS POR DIA EM TODAS AS ESPECIALIDADES EM CIRURGIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E ELETIVAS.**

A empresa solicita reajuste do contrato no percentual de 13,1011% com base no índice IPCA, o que importa em um valor de R\$ 107.032,42 do contrato administrativo, pelo que, em memorando nº 062/2022-CSA a coordenadoria de suprimentos e almoxarifado indicou ser viável o percentual pedido.

Ressalta-se que, aparentemente o objeto do contrato administrativo, trata de terceirização de serviços de mão de obra médica.

É o relatório

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



discrecionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) DO REAJUSTE, REVISÃO E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LINHAS GERAIS.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

[...]

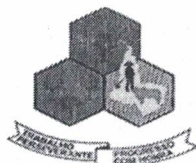
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta linha a Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido respeitando



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



uma anualidade. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.

Neste sentido já se manifestou o professor Marçal Justen Filho:

Existem três instrumentos jurídicos para a recomposição da equação econômico-financeira da contratação administrativa. São eles: a revisão de preços, o reajuste de preços e a repactuação de preços.

A revisão (recomposição) de preços consiste numa análise realizada ordinária ou extraordinariamente, destinada a restabelecer a relação original entre encargos e vantagens. Resume-se numa comparação entre as situações existentes em dois momentos distintos. Examinam-se as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento posterior. Verificando-se que ocorreu uma alteração derivada que não se configure como inerente aos riscos ordinários do empreendimento, caberá adotar uma solução destinada a restabelecer a relação originária.

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a sua alteração nominal periodicamente, de acordo com a variação do referido índice.

Essas duas figuras são aplicáveis genericamente a todos os contratos administrativos.

A repactuação é uma solução aplicável apenas para os contratos de serviços contínuos, que forem objeto de renovação nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993, tais como serviços de limpeza e vigilância, por exemplo. A repactuação destina-se a substituir o reajuste de preços. A repactuação elimina a indexação absoluta dos preços, que é uma característica do reajuste de preços.

Aos autos é pedido reajuste com base em índice inflacionário, no entanto, a natureza do contrato, aparentemente trata exclusivamente de contratação de mão de obra terceirizada, pelo que se verifica, caso confirmado, não ser o instituto adequado para o contrato.

b) DOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E O EMPREGO DA REPACTUAÇÃO.

Sabe-se que os contratos de prestação de serviços podem ser celebrados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, neste sentido, veja o que diz a Resolução nº 163/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Instrução normativa nº 05/2017 da Seges/MP:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Resolução nº 163/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

c/c

Instrução normativa nº 05/2017 da Seges/MP:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e 2 de 10
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Quando pactuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste dos contratos deve ocorrer por intermédio da repactuação, consoante já deliberou o Tribunal de Contas da União:

O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra.¹

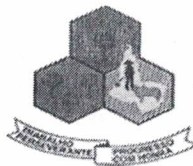
A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.²

O Tribunal de Contas da União, em oportunidade, já definiu a diferença entre o reajuste por índice e a repactuação no acórdão nº 1.309/2006 - Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a

¹ TCU, Acórdão nº 1.488/2016, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo

² TCU, Acórdão nº 1.574/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.06.2015.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Diversamente do que ocorre no caso do reajuste em sentido estrito, que ocorre pela aplicação de índice de medição da variação inflacionária já previsto no contrato, a repactuação demanda prova efetiva da variação dos custos. Essa prova deve ser feita pelo contratado em requerimento especificamente destinado à repactuação.

A esse propósito, cabe destacar a norma contida no art. 7º do Decreto Federal nº 9.507/2018, importante referência sobre o tema, mesmo para órgãos e entidades que não tem submissão a ele:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

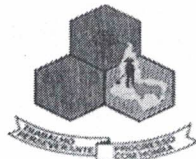
I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra.

Portanto, o reajuste em sentido estrito, aquele feito por índice, é espécie de reajuste que se utiliza em contratos de prestação de serviços nos quais não haja a dedicação exclusiva de mão de obra³.

c) DO REAJUSTE POR ÍNDICE, INSTITUTO ADEQUADO PARA EM CONTRATOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Pelo o exposto, se o presente contrato administrativo não for com dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser utilizado sem óbice o instituo do reajuste por índice, este que possui fundamento constitucional, vez que a Carta Magna consagra o princípio do equilíbrio

³ SANTOS, José Anacleto Abduch. **Repactuação de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.** Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 23.08.2019. Acesso em: 31/03/2022.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



econômico-financeiro, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, ***mantidas as condições efetivas da proposta***, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento as obrigações.

(grifos e destaques apostos)

Os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato, sendo que tal questão está expressamente prevista tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato administrativo, onde, *in litteris*:

Art. 40. [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

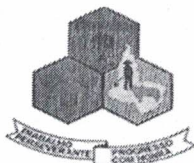
[...]

Art. 55. [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Tal obrigatoriedade, inclusive foi matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, onde no Acórdão 2205/2016-Plenário decidiu:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Outro ponto relevante do reajuste é o compute de seu marco inicial, neste ponto, os Arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei 8.666/93, apontaram como marco inicial para o compute do período de reajuste, não apenas a data prevista para apresentação da proposta, mas também a do orçamento a que essa proposta se referir.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Neste sentido o ilustre professor, referência em licitações e contratos, Ronny Charles⁴, comenta:

Nesta feita, firma-se que o reajuste deve ser concedido de ofício, aplicando-se o índice previsto no instrumento contratual ou no edital, decorridos 12 meses após a data para apresentação de propostas. Outrossim, parece-nos justo que, firmada a data para aplicação do reajuste, esta se torne a referência para a contagem de ulteriores anualidades, sedimentando-se como “data-base”, para reajustes nos meses subseqüentes.

Neste sentido é necessário perceber que a anualidade poderá ser cumprida antes mesmo que o contrato alcance a vigência de 12 meses, uma vez que o marco inicial para a anualidade do reajuste poderá anteceder o início da vigência contratual, o que se enquadra perfeitamente no presente caso, sobre isso Rony Charles⁵ comenta:

Imaginemos, por exemplo, uma licitação que, por conta de atrasos oriundos de impugnações judiciais e suspensões do procedimento, só foi concluída seis meses após a “data limite para apresentação da proposta”, que é o termo inicial para a contagem da anualidade necessária ao reajuste. Embora a vigência contratual não tenha alcançado ainda 12 meses, caso assim previsto no edital poderá ser realizado o reajuste que for cumprido o interregno de um ano desde a “data limite para apresentação da proposta”.

Sobre o assunto, em Acórdão 474/2005 o plenário do Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

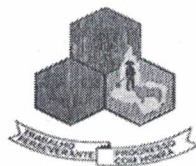
Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes. Possibilidade de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido o prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e assinatura do contrato. Início da contagem da periodicidade de um ano para fins de aplicação dos índices de reajustamento. Procedimentos a serem adotados pela Administração. Possibilidade da Administração corrigir, monetariamente, com base nos índices previstos no edital, o preço proposto pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato. Superveniência de fatores econômicos ou de mercado que alterem os valores da proposta no prazo inferior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Conhecimento. Resposta ao consulente. Considerar prejudicado o quarto quesito por tratar-se de questão sobre reajustamento contratual. Arquivamento.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. – Salvador: ed. Juspodvm, 2018. Pag. 521.

⁵ Op. Cit. Pag. 522.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

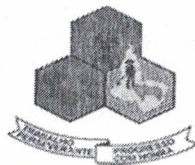
9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93;

(grifos e destaques apostos)

Portanto o reajuste caberá quando previsto no instrumento convocatório e contratual, quando for operacionalizado por índice oficial ou setorial e quando houver anualidade que poderá ser contada a partir da data limite da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, pelo que *in casu*, presentes todos os requisitos para o reajuste, com exceção da anualidade, que está próxima de ainda ser cumprida.

d) OPERACIONALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO.

Em ambos os casos, é orientado que a operacionalização se faça mediante apostilamento, nesta esteira, a previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre isto, manifestou-se oportunamente o TCU:

Restrinja a formalização de reajuste de contrato por apostila somente às previsões expressas no artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 576/2004-Segunda Câmara)

Adote providências no sentido de efetuar o apostilamento dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos. (Acórdão 1613/2004-Segunda Câmara).

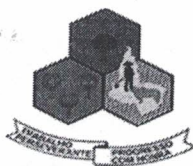
Portanto, em regra indicar-se-ia o emprego do apostilamento, que é o instrumento indicado para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato, apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para o registro de medidas burocráticas, a exemplo das atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, hipóteses estas contidas no art.65, §8º da Lei 8.666/93, pois as referidas medidas não caracterizam alteração do mesmo, no entanto por se tratar de também de renovação contratual, a qual trataremos especificamente no tópico a seguir, sugerimos a utilização de termo aditivo, contemplando o presente reajuste, que frisa-se só poderá ser dado com o cumprimento da anualidade contratual.

e) DA PRECLUSÃO LÓGICA A REPACTUAÇÃO.

O Tribunal de Contas da União concebeu uma tese no sentido de que, se o contratado formaliza a prorrogação de um contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra sem requerer sua repactuação, opera a preclusão e, com ela, desaparece a possibilidade de repactuar⁶:

A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo,

⁶ SANTOS, José Anacleto Abduch. **Repactuação de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.** Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 23.08.2019. Acesso em: 31/03/2022.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. (TCU, Acórdãos nºs 1.827/2008 e 1.828/2008.)

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados. (TCU, Acórdão nº 1.601/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.06.2014.)

Percebe-se que, no entender do Tribunal de Contas da União, a repactuação é espécie de direito disponível, que, se não exercido em determinado prazo, implica forma de renúncia tácita por parte de seu titular. A IN nº 05/2017 contém norma expressa, no art. 57, § 7º, determinando que *“as repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato”*.⁷

III – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta assessoria jurídica se manifesta da seguinte forma:

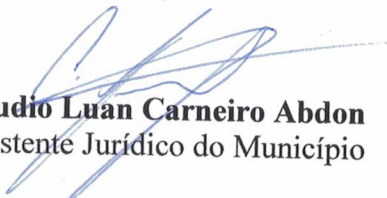
- a) Caso o contrato seja de dedicação exclusiva de mão de obra, nos manifestamos pela necessidade da contratada em demonstrar efetiva da elevação dos custos, devendo a administração pública se atentar também a preclusão lógica; e
- b) Caso o contrato não seja de dedicação exclusiva de mão de obra, nos manifestamos pela possibilidade de aplicação do reajuste.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 08 de março de 2022.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

⁷ Op. Cit.